

INTERESSADO/MANTENEDORA: RAFAELA LIRA FORMIGA CAVALCANTI DE LIMA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADELAIDE ALVES DIAS			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2024/03609	PARECER Nº: 030/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 15/02/2024

I - HISTÓRICO:

Em 24 de janeiro de 2024, a Sra. Rafaela Lira Formiga Cavalcanti de Lima – residente na Rua Rad. Antonio Assunção de Jesus, 1.275, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa–PB –, apresentou solicitação de equivalência de estudos realizados por **Gabriel Alexandre Formiga de Lima**, de quem é genitora e responsável legal, pela Wilbur Cross Comprehensive High School, nos Estados Unidos da América – EUA.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes do Processo n.º SEE-PRC-2024/03621, constatamos que este se encontra devidamente instruído conforme a Resolução CEE/PB n.º 090/2018. Nele estão apensadas as documentações de identificação do estudante e de sua genitora, bem como o Registro Biográfico do aluno e demais documentos necessários à sua apreciação por este Colegiado.

Sobre a trajetória da vida escolar do estudante, passamos a relatar o que se segue:

a) O aluno Gabriel Alexandre Formiga de Lima, filho do Sr. Ricardo Alexandre Cavalcanti de Lima e da Sra. Rafaela Lira Formiga Cavalcanti de Lima, nasceu no dia 8 de julho de 2009, em João Pessoa–PB;

b) Entre os anos de 2015 e 2022, o estudante cursou, em João Pessoa, do 1º ao 8º ano do Ensino Fundamental, obtendo aprovação, conforme atesta o Histórico Escolar expedido pela instituição educativa (fl.05);

c) No ano de 2023, ele iniciou seus estudos no 9º ano do Ensino Fundamental, pelo Colégio Evolução, em João Pessoa–PB, conforme atesta o Histórico Escolar emitido pela instituição educativa supracitada (fl. 05); todavia não há registro de nenhuma nota do aluno referente a esse ano escolar;

d) Entre os meses de agosto de 2023 e janeiro de 2024, o estudante cursou o 9º ano do Ensino Fundamental pela Wilbur Cross Comprehensive High School, nos EUA, sem, no entanto, ter concluído esse ano escolar, conforme atesta seu Histórico Escolar (fl. 07);

e) A documentação expedida pela Wilbur Cross Comprehensive High School está devidamente apostilada de acordo com a Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, e traduzida do inglês para o português por Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo, tradutora juramentada, constando o carimbo e assinatura da instituição;

f) O Registro Biográfico atesta que o estudante interrompeu seus estudos no Brasil no segundo trimestre de 2023, ocasião em que estava cursando o 9º ano do Ensino Fundamental (fl. 13);

g) O aluno continuou seus estudos do 9º ano do Ensino Fundamental no segundo semestre do ano de 2023, nos EUA, sem, no entanto, tê-lo concluído;

CEIEF/CEE/PB
Processo nº SEE-PRC-2024/03609
Parecer nº 030/2024

Conselho Estadual de Educação da Paraíba
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

h) Não consta, no Processo, nenhuma comprovação de que o aluno foi aprovado no 9º ano do Ensino Fundamental, nem no Brasil nem nos EUA;

i) O Histórico Escolar emitido pela instituição estadunidense, apensado ao Processo, atesta o conjunto de disciplinas cursadas no 9º ano. Apesar de essas disciplinas guardarem semelhança com aquelas exigidas pela BNCC, o aluno não concluiu o ano escolar, o que impediu a anotação, em seu Histórico, da condição de Aprovado;

j) O art. 6º da Resolução CEE/PB n.º 090/2018 assevera que “O aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em escola no exterior por, pelo menos um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, **desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares** de que trata o artigo 3º desta Resolução” (grifo nosso).

III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável a que, em 2024, a escola que receba o aluno Gabriel Alexandre Formiga de Lima providencie todas as avaliações de seu desempenho escolar **em todas as matérias escolares específicas do 9º ano do Ensino Fundamental**, observando-se o que se segue:

1. No caso de o aluno **obter aprovação**, a escola deve proceder a sua reclassificação e matriculá-lo na 1ª série do Ensino Médio, com a devida anotação em seu Histórico Escolar, de acordo com o §1º do art. 23 da LDB (Lei n.º 9.394/1996), que assevera: “§1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”;

2. No caso de o aluno **não obter aprovação**, a escola que o receba deve matriculá-lo no 9º ano do Ensino Fundamental.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, em 15 de fevereiro de 2024.




ADELAIDE ALVES DIAS
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2024.



NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ
Presidenta da CEIEF

CEIEF/CEE/PB
Processo nº SEE-PRC-2024/03609
Parecer nº 030/2024

Conselho Estadual de Educação da Paraíba
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280
(Anexo à Escola Estadual Olivina Oliveira)
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plêniário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de fevereiro de 2024.



ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB